



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 (Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas), para tipificar a modalidade de tráfico de pessoas para fins de exploração na prática de crimes digitais, fraudes eletrônicas ou operação de sistemas de desinformação em massa.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 149-

A

.VI – exploração para a prática de crimes digitais, fraudes eletrônicas ou operação de sistemas de desinformação em massa." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa responde a uma profunda transformação das dinâmicas do crime organizado transnacional, já amplamente denunciada por organismos multilaterais, em especial pela Organização das Nações Unidas. O tráfico de pessoas deixou de se limitar às formas clássicas de exploração sexual ou laboral visível, passando a incorporar uma modalidade contemporânea e igualmente cruel: a exploração humana





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

para a prática compulsória de crimes digitais, fraudes eletrônicas e operações de desinformação em larga escala.

Relatórios internacionais e investigações jornalísticas têm revelado a existência de verdadeiros centros de confinamento, especialmente em regiões economicamente vulneráveis, nos quais vítimas são recrutadas mediante promessas enganosas de emprego em tecnologia, marketing digital ou atendimento on-line. Uma vez deslocadas, essas pessoas têm seus documentos retidos, sofrem violência física e psicológica e são coagidas a operar golpes financeiros, fraudes bancárias, esquemas de estelionato digital e campanhas coordenadas de manipulação informacional. Trata-se de uma forma moderna de servidão, na qual o corpo pode não estar acorrentado, mas a liberdade é suprimida pelo medo, pela vigilância constante e pela ameaça à própria vida.

Embora o art. 149-A do Código Penal já represente um avanço significativo no enfrentamento ao tráfico de pessoas, seu rol de finalidades ainda reflete uma concepção tradicional de exploração, insuficiente para abarcar essa nova realidade. A ausência de tipificação expressa da exploração para fins de crimes digitais gera lacunas interpretativas que dificultam a persecução penal dos recrutadores, financiadores e chefes dessas redes criminosas, além de invisibilizar as vítimas, que muitas vezes acabam sendo tratadas como autoras de delitos, e não como pessoas traficadas e submetidas à coação.

A inclusão do inciso VI no art. 149-A tem, portanto, relevante função jurídica e simbólica. Juridicamente, confere maior precisão normativa, permitindo a correta subsunção das condutas e fortalecendo a atuação integrada das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário no combate a organizações criminosas transnacionais altamente sofisticadas. Simbolicamente, afirma que o Estado brasileiro reconhece a dignidade da pessoa humana como valor inegociável também no ambiente digital, rejeitando qualquer forma de exploração que instrumentalize indivíduos como ferramentas descartáveis de crimes virtuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Além disso, a proposta alinha o Brasil aos compromissos internacionais assumidos no âmbito do Protocolo de Palermo e de outros instrumentos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, reafirmando que a coação para a prática de ilícitos penais — ainda que mediada por computadores, algoritmos e redes digitais — constitui grave violação de direitos humanos. O fato de a exploração ocorrer no ciberespaço não diminui sua gravidade; ao contrário, amplia seu alcance, seus lucros ilícitos e seus impactos sociais, econômicos e institucionais.

Por fim, ao tipificar expressamente a exploração para crimes digitais e fraudes eletrônicas como modalidade de tráfico de pessoas, o legislador brasileiro antecipa-se às mutações do crime organizado e fortalece a proteção das populações vulneráveis. Trata-se de uma resposta necessária para impedir que o avanço tecnológico seja instrumentalizado como meio de escravização contemporânea, garantindo que a repressão penal acompanhe a evolução das práticas criminosas e reafirme o compromisso do Estado com a liberdade, a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265355238000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

